

DECISÃO ARSP/DS/007/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 2020-RC59T
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 144/2020, referente à fiscalização da qualidade do efluente tratado do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Muniz Freire – ES, Bloco 2, (Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/152/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade do efluente tratado - Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Muniz Freire – ES, Bloco 2.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/152/2020** (peça #2) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 144/2020** (peça #4). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 02 (duas) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 02 (duas) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º P-CAC/001/092/2020** (peça #14), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 008/2021** (peça #18). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 144/2020** (peça #4).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes das análises de monitoramento da qualidade de Efluente Tratado realizadas na Saída do Tratamento de Esgoto da ETE Muniz Freire Sede no período de Junho de 2019 a Agosto de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 e na Portaria de Outorga nº 343 de 26 de dezembro de 2013:

- C1.1. Não atendeu à Portaria de Outorga nº 343/2013 quanto à DBO máxima nos meses: Jun/2019 a Jul/2020;

- C1.2. Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011 quanto à concentração máxima de materiais sedimentáveis no mês de: Jun/2020;

C2: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes das análises de monitoramento da qualidade de Efluente Tratado realizadas na Saída do Tratamento de Esgoto da ETE Piaçú no período de Junho de 2019 a Agosto de 2020, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011 e na Portaria de Outorga nº 26 de 15 de Março de 2013:

- C2.1. Não atendeu a Portaria de Outorga nº 26/2013 quanto à DBO máxima nos meses: Jun/19 a Ago/2020.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração

cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 008/2021** (peça #18).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de que a aplicação da penalidade na constatação C1 (subitem C1.2) deva ser mantida, bem como que a constatação C2 deva ser encerrada.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: C1.1: A CESAN informa que, conforme Art. 12 da nova Instrução Normativa AGERH Nº 006/2020, a DBO poderá ser superior à estabelecida na outorga, desde que a carga orgânica seja inferior a resultante, e encaminha tabela demonstrando que em todo período monitorado a carga orgânica do efluente foi inferior a carga orgânica com a DBO e vazão outorgados de 43,2 kg DBO/dia.

C1.2: A CESAN esclarece que tal fato se deu por motivo de possível carreamento de material no ponto de coleta e conforme histórico da ETE, este resultado anômalo não condiz com a qualidade do efluente tratado. Como forma de corrigir esta possível falha de amostragem, foi realizado treinamento dos operadores da ETE, além de maior controle do processo de amostragem.

Avaliação ARSP: Com relação ao item C.1.1, considerando as informações e evidências fornecidas pela prestadora, presume-se procedente a alegação apresentada. Referente ao item C.1.2, apesar dos esclarecimentos apresentados, a Resolução CONAMA 430/2011 não foi atendida, configurando infração. Destaco com relação ao parâmetro mencionado na constatação que o valor apresentado pelo prestador de serviços (30 ml/L) foi bem acima do estabelecido pela resolução Conama 430/2011 (1 ml/L).

Situação Atual: Manutenção da notificação e aplicação da penalidade para a irregularidade que permanece (C1.2).

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que, conforme Art. 12 da nova Instrução Normativa AGERH Nº 006/2020, a DBO poderá ser superior à estabelecida na outorga, desde que a carga orgânica seja inferior a resultante e encaminha tabela

demonstrando que em todo período monitorado a carga orgânica do efluente foi inferior a carga orgânica com a DBO e vazão outorgados de 9,7 kg DBO/dia.

Avaliação ARSP: Considerando as informações fornecidas pela prestadora, presume-se procedente a alegação apresentada.

Situação Atual: Constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 144/2020 (peça #4)** e na análise descrita na seção anterior, permanece uma infração administrativa cometida pelo prestador de serviço, qual seja: C1 (subitem C1.2). A constatação esta enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. X, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos planos de saneamento, pelas normas ambientais pertinentes e pelos órgãos competentes, de forma que tipifique ineficiência do tratamento”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/152/2020 (peça #2)** e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 144/2020 (peça #4)**, considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria da penalidade:

A. Com relação a C1 (subitem C1.2), fixo a multa em R\$ 941,50 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 941,50 a R\$ 1.316,38).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que os demais itens identificados foram comprovados como regulares, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador e que a irregularidade ocorreu em apenas uma vez no período analisado.

22. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

23. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual:

C.1. Decido pela manutenção da aplicação da penalidade na constatação C1 (subitem C1.2) e, conseqüentemente, lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 004/2021;

C2. Decido pelo cancelamento da aplicação da penalidade na constatação C2 e, conseqüentemente, tornar insubsistente o Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 144/2020 frente a tal constatação.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 004/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

24. É como decido.

Vitória (ES), 27 de maio de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)